



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

PROCESSO Nº 10831.000603/92-00

Sessão de 30 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.386

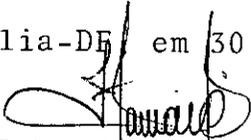
Recorrente: BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid : IRF/VIRACOPOS-SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-910

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 30 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 JUN 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moréira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas-Boas e Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. : 115386
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
RECORRIDA : IFR - VIRACOPOS
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATORIO

A empresa submeteu a despacho mercadoria que classificou e descreveu (fls. 08):

2914.70.0900 - Uvinul DS 49, nome químico: Disodium 2,2 Di-Hidroxy - 4,4 Dimethoxybenzophenone - 5,5 - Disulfonate

O produto foi analisado pelo Labana-Santos que concluiu tratar-se de "uma preparação à base de Sal Dissódico do Acido 2,2 -Diidroxí-4,4 - Dimetoxibenzotenenona- 5,5 - Dissulfônico e Sal Inorgânico, "conforme laudo n. 0617/91. A fiscalização adotou a classificação TAB/SH 3823.90.9999 e, em consequência, lavrou o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação, tempestivamente, aduzindo que (fls. 22/27):

- a) a autuação se originou em ato de revisão aduaneira em 26/06/92 referindo-se a importações conferidas e desembaraçadas em 1989;
- b) nessa hipótese o procedimento adotado pela fiscalização é disciplinado pelo DEC-LEI 37/66 em seu artigo 50;
- c) esse dispositivo foi regulamentado pelo art. 447 do RA/85;
- d) a legislação que rege a matéria é por demais clara quando cita a classificação e determina o prazo certo (cinco dias), sendo, destarte, a autuação, nula de pleno direito, por contrariar expressa disposição legal;
- e) considera isubsistente a autuação e requer seu arquivamento considerando a sua nulidade;
- f) a autuação vulnerou o disposto no art. 142 do CTN além de ferir frontalmente o princípio da ampla defesa o que caracterizou o cerceamento de defesa;
- g) dessa forma não podem os órgãos emitentes dos Laudos e Pareceres Técnicos serem suscetíveis de merecerem respostas quanto a classificação de nenhum produto, desde que estabelecido na tarifa aduaneira;
- h) a fiscalização não pode se louvar em conclusões de laudos laboratoriais para la-

vrar autos de infração relativos a classificação fiscal de produtos;

- i) por serem estes argumentos extraídos do texto legal, por si só bastariam para anular o auto, tornando inexigível os tributos e acréscimos, restando o pleno arquivamento;
- j) o Laudo de análise fornecido pelo Labana é extremamente genérico e que face as substâncias citadas, na identificação química não existe adição estranha de qualquer matéria que o identifique como uma preparação;
- l) finalmente, às fls. 26 cita alguns Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, pretendendo ser o presente caso enquadrado naquelas condições.

A AFTN atuante propôs a manutenção do Auto de Infração em suas informações de fls. 32/33.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão n. 01/93 (fls. 46)

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, enfatizando o seguinte (fls. 51/56):

1 - O presente processo deve ser arquivado de plano, tendo em vista que o ato de revisão aduaneira que originou a autuação é de junho/92, referindo-se a importações efetuadas, conferidas e desembaraçadas em 1989.

2 - Levando-se em consideração que o crédito tributário relativo a classificação, no processo em questão foi efetuado em um prazo muito maior do que 5 dias, ou seja, fora do prazo permitido pelo art. 447 do Decreto n. 91.030, deve-se declarar a nulidade da referida autuação e respectivo lançamento arquivando o presente processo.

3 - A alegação do fisco quanto a não caracterização do cerceamento de defesa, tendo em vista que a Recorrente tomou conhecimento da exigência fiscal não deve prevalecer, posto que não é a exigência fiscal que está sob o foco do cerceamento de defesa, mas sim o laudo técnico utilizado para se constituir a exigência fiscal. A não possibilidade da Recorrente de se manifestar em relação ao laudo na época de sua confecção, caracteriza-se cerceamento de defesa.

4 - Caracterizou-se o cerceamento de defesa da autuada, em contraste com o dispositivo constitucional na medida em que nenhum aviso ou ciência foi dado à recorrente sobre a realização dessa perícia, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada e seus resultados.

5 - Estatuí o artigo 30 do Decreto n. 70.235, que "os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados NOS ASPECTOS TECNICOS DE SUA COMPETENCIA, etc.". E, no parágrafo 1 : "não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. Ora, adotando a "conclusão do laudo ..." para lavrar a autuação, a autoridade contrariou frontalmente esse dispositivo legal (art. 30).

①

6 - Se a classificação fiscal de produtos não é aspecto técnico (parágrafo 1) e os laudos só podem ser adotados nos seus aspectos técnicos (art. 30), então a Fiscalização não pode se louvar em conclusões de laudos laboratoriais para lavrar autos de infração relativos a classificação fiscal de produtos. Trata-se de argumento lógico, e irresponsável, extraído do texto legal, inquinando, portanto, de vício irremediável a autuação, o que por si só bastaria para nulificar o auto, tornando inexigível o tributo e acréscimos.

7 - Esse Laudo do LABANA é extremamente genérico, pois, a primeira impressão que se tem, face às substâncias citadas na identificação química ao referido laudo é que não existe adição estranha de qualquer outra matéria ao produto químico SAL DISSODIO DO ACIDO 2,2 - DIHIDROXI - 4,4 - DIMETO XIBENZOFENONA - 5,5 - DISSULFONICO, não podendo, desta forma constituir o mesmo uma preparação das Indústrias Químicas, posição 3823.90.9999 da TAB.

8 - Além das nulidades acima apontadas, a D.R.F., ao adotar a Classificação 3823.90.9999, chocou-se com o item 3 a das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, pois adotou a classificação mais genérica, quando o código adotado pela Recorrente é específico.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Decisão n. 01/93 de 1a. Instância está assim ementada (fls. 46):

"A identificação pelo Laboratório de Análise de mercadoria diferente daquela declarada na GI permite a desclassificação da mercadoria pela fiscalização, implicando na constituição de crédito à Fazenda Nacional pela diferença de tributos."

A empresa assim classificou e descreveu o produto importado (fls. 08):

2914.70.0900 - UVINUL DS 49
DISODIUM 2,2 - DI - HYDROXY -
4,4 - DIMETHOXYBENZOPHEMONE -
5,5 DISULPHONATE.

A fiscalização adotou a classificação
3823.90.9999 em razão do resultado da análise do LABANA-Santos que assim concluiu seu laudo (fls. 18):

"Trata-se de uma preparação à base de Sal Dissódico do Acido 2,2' - Diidroxi - 4,4' - Dimetobenzenofenona - 5,5' Dissulfônico e Sal Inorgânico."

A empresa, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes coloca em dúvida a conclusão do laudo, argumentando, ainda, que não participou previamente da elaboração de quesitos para melhor esclarecer o assunto.

Assim, para que não se alegue, no futuro, o cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA-Santos, através da Repartição de origem, que deverá adotar as seguintes providências:

- 1 - Notificar a empresa para que este apresenta, se desejar, quesitos sobre a matéria.
- 2 - Encaminhar o processo ao AFTN autuante para igual providência (item 1).
- 3 - Encaminhar o processo ao LABANA-Santos para elaborar novo laudo à luz dos questionamentos feitos pela empresa e pelo autuante, se for o caso.

2
4 - Após, retornar o processo a esta 1a. Câ-
mara do Terceiro Conselho de Contribuin-
tes, para julgamento.
Sala das Sessões, 30 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator